

Processo: 12757/2023

Referente: Impugnação à Edital de Licitação

Impugnante: Leader Assistência Médica e Hospitalar LTDA

Licitação: Pregão Presencial nº 142/2023 (PA nº 12144/2023)

Abertura: 19/10/2023 – 09h00min

Relatório

Trata-se de impugnação interposta por Leader Assistência Médica e Hospitalar LTDA, nos autos do processo de Licitação acima mencionado, cujo objeto se refere a contratação de Operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 1º, inciso I, § 1º, da lei n. 9.656/98, cadastrada na ANS, de prestação de serviços continuados, com cobertura de custos médico-hospitalares de acordo com o rol de procedimentos médicos vigentes, instituídos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e suas atualizações, com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, através de profissionais ou serviços de saúde, integrantes da rede própria ou credenciada pela contratada, aos servidores municipais de Amparo/SP, servidores da Câmara Municipal de Amparo/SP e servidores do SAAE de Amparo/SP.

A requerente impugna os seguintes termos do Edital:

a) a exigência contida no item 8.10.3 do Edital, aduzindo em síntese que o referido item não é meio hábil para atestar qualidade no atendimento, que a referida exigência está em desacordo com a Lei de Licitações, sendo no seu entendimento, uma exigência descabida; e

b) as exigências ou disposições contidas nos itens 3.6 e 3.7 do termo de referência, aduzindo que as exigências estariam em desconformidade com o item 3.2.1 do referido documento, bem como em relação ao contido na resolução normativa de nº 259/2011.



Requer ao final a retificação do edital para excluir a exigência contida no item 8.10.3, bem como aplicação do item 3.2.1 do termo de referência sem observância das regras estabelecidas nos itens 3.6 e 3.7 do referido termo.

É o básico.

A impugnação é tempestiva, portanto, recebo, fundamento e ao final decido.

Fundamentação

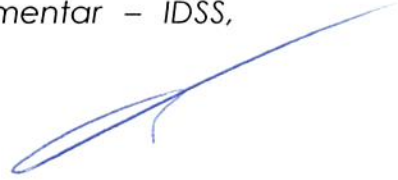
Pois bem, quanto ao questionamento relacionado ao item "a", nota-se que a cláusula 8, item 8.10, subitem 8.10.3 do Edital, exige o seguinte:

"8.10.3. A Operadora de planos privados de assistência à saúde, deverá apresentar Índice de Desempenho de Saúde Suplementar (IDSS), divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), maior ou igual a 0,6 (TC-010301.989.21-6) referente a última competência apurada (ano base de 2021). Sob pena de inabilitação"

Importa destacar de início que o assunto já foi objeto de impugnação da versão anterior do Edital, sendo que todos os questionamentos, impugnações e respostas à este, estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico:
<https://amparo.sp.gov.br/transparencia/licitacoes-amparo/pregao-presencial/pregao-presencial-0892023> (acesso público).

Na ocasião, o tema foi muito bem esclarecido através de decisão fundamentada, da qual, corroboro em sua íntegra. A autoridade competente à época, deliberou da seguinte forma:

"a exigência de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS, é indispensável para garantir o mínimo de qualidade e eficiência da operadora, que será responsável pela prestação dos serviços médicos a mais de 3500 (três mil e quinhentas) vidas, incluindo os servidores do Município de Amparo e seus dependentes." Ainda: "Importante citar a definição de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS,



constante do sítio da Agência Nacional de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/qualificacao-ans>: Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) Os resultados da avaliação das operadoras são traduzidos pelo Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS). O IDSS é um índice composto por um conjunto de indicadores agrupados em quatro dimensões e é calculado com base nos dados extraídos dos sistemas de informações da Agência ou coletados nos sistemas nacionais de informação em saúde. O IDSS permite a comparação entre operadoras, estimulando a disseminação de informações de forma transparente e a redução da assimetria de informação, falha de mercado que compromete a capacidade do consumidor de fazer suas escolhas no momento da contratação ou troca de um plano de saúde e a ampliação da concorrência baseada em valor no setor."

Por fim, também restou confirmado que a exigência de do IDSS igual ou maior que 0,6, não implica em restrição indevida ou ainda comprometimento do caráter competitivo do certame estando de acordo, inclusive, com entendimento do próprio Tribunal de Contas deste Estado (TC-013132.989.22-).

Desnecessário prolongar a argumentação a este respeito, porém é importante destacar também que o questionamento referente ao mesmo assunto foi levado ao Poder Judiciário através do Mandado de Segurança Civil, impetrado junto à esta Comarca, através do processo de nº 049034-59.2023.8.26.0053.

Na sentença (que denegou a ordem) o Magistrado assim decidiu:

"A exigência do IDSS Índice de Desempenho de Saúde Suplementar que antes era previsto na RN n. 423/17 e, agora, está na RN n. 505/22, ambas da ANS, constitui um critério objetivo em termos de comprovação da qualificação a ser exigida do licitante, visando conferir segurança à idoneidade do futuro contratado. **Não se trata de requisito abusivo e/ou ilegal, visto que o Poder Público, dentro da sua discricionariedade técnica, pode exigir que os licitantes apresentem documentos suficientes a demonstrar a plena capacidade de prestar os**





serviços objeto da contratação, com segurança e de forma contínua." (grifei).

"Corresponde, em verdade, à exigência de requisito que se encontra em consonância com o disposto no inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que permite ao Poder Pública exigir do licitante, para fins de comprovação da respectiva qualificação técnica, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação." (grifei).

E continua o magistrado:

"Saliente-se que, segundo a ANS, o IDSS possui como finalidade promover maior poder de escolha para o beneficiário e oferecer subsídios para a melhoria da gestão das operadoras e das ações regulatórias da ANS. Além disso, permite a comparação entre as operadoras, estimulando a disseminação de informações de forma transparente e a redução da assimetria de informação, falha de mercado que compromete a capacidade do consumidor de fazer suas escolhas no momento da contratação ou troca de um plano de saúde e a ampliação da concorrência baseada em valor no setor (informações disponíveis em <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/qualificacao-ans>). Desta forma, o consumidor individual possui o direito de contratar uma operadora fazendo a sua escolha com base na confiança que obterá da avaliação positiva da ANS, por meio da divulgação dos relatórios contendo os resultados avaliativos das operadoras, traduzidos pelo Índice de Desempenho da Saúde Suplementar IDSS. Sob esse prisma, não há razão para impedir que a Administração Pública, à exemplo dos consumidores em geral, usufrua dos mesmos recursos que são disponibilizados a todos os potenciais usuários e que permitem uma escolha segura para contratação dos serviços na área de saúde, estabelecendo um status mínimo do que se espera da prestadora em prol dos usuários - servidores e dependentes. Ademais, a experiência tem demonstrado que se trata de um campo onde os contratantes devem agir com cautela, pois a prestação de serviços de forma inadequada, tende a gerar prejuízos de difícil reparação que, inclusive, são ampliados, em extensão, no caso de um plano coletivo – além da judicialização de

questões que envolvam sensíveis e complexos tratamentos de saúde. Logo, não houve ofensa à isonomia ou ao caráter competitivo do certame, pois a exigência da documentação em questão se afigura razoável à luz do objeto do edital, atendendo, assim, o interesse público-coletivo e a impetrante, por sua vez, não possui condições de apresentá-lo por circunstâncias temporárias e subjetivas não houve um direcionamento para excluí-la do certame." (grifei).

Conclui-se, portanto, inexistir quaisquer irregularidade ou mesmo ilegalidade na exigência contida na cláusula 8, item 8.10, subitem 8.10.3 do Edital.

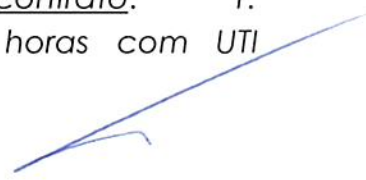
Em relação ao questionamento "b", da mesma forma a impugnante não assiste razão.

Sobre o assunto a cláusula 3, item 3.2.1 do termo de referência, assim dispõe: "3.2.1- Nas hipóteses de indisponibilidade ou inexistência de prestador para realizar procedimento ou evento em saúde, conforme o Rol da ANS, o atendimento deverá ser disponibilizado, de acordo com a Resolução Normativa nº 259/2011;"

Na verdade, a cláusula 3 do referido termo estabelece área geográfica de abrangência do plano de saúde, bem como os serviços de saúde que deverão estar disponibilizados na cidade de Amparo e região de abrangência, conforme estabelece a mencionada resolução normativa.

Por outro lado, as exigências contidas nos itens 3.6 e 3.7 são relativos e aplicáveis somente ao vencedor do certame e contratado, respectivamente e visam garantir a manutenção de atendimentos emergenciais, bem como programas continuados de serviços de saúde aos servidores públicos municipais e seus dependentes na cidade.

Neste sentido, o item 3.6, estabelece: 3.6. A CONTRATADA deverá comprovar o atendimento das seguintes exigências como condição para assinatura do contrato: "1. Implantação/credenciamento de Pronto Socorro 24 horas com UTI



(IMEDIATO) no município de Amparo/SP; 2. Possuir possui serviço próprio ou credenciado no Município de Amparo, com no mínimo as especialidades de pediatria, ginecologia, obstetrícia, cardiologia, ortopedia e oftalmologia, em número suficiente e satisfatório de profissionais e instituições para o atendimento dos usuários, mantendo o mesmo padrão de atendimento em todas as especialidades e em todos os serviços credenciados, obedecendo os prazos previstos na Resolução nº 566/2022, bem como, comprovar a implantação no município de Amparo, no mínimo, dos serviços de atendimento de Urgência, Emergência em Pronto Socorro Próprio/credenciado da CONTRATADA e Internações e ao menos um hospital credenciado, Clínica de Fisioterapia, Clínica de Radiologia/imagem, Laboratório de Análise Clínicas, Laboratório de Análise Patológica; 3. Prova de Registro da Operadora e dos Produtos oferecidos junto à A.N.S., na forma prevista na Lei 9.656 de 03 de junho de 1998."

Já o item 3.7 dispõe: "3.7 - A CONTRATADA deverá promover o atendimento das seguintes exigências e observar o seguinte cronograma de implantação/credenciamento no município de Amparo/SP - todos os prazos contados a partir da assinatura do contrato: 1. Oncologia: até 10 (dez) dias; 2. Realização de cirurgias de baixa e média complexidade: até 20 (vinte) dias; 3. Hemodiálise: até 20 (vinte) dias; 4. Atendimento TEA: até 20 (vinte) dias."

Nota-se que não há contradição entre o subitem 3.2.1 em relação aos itens 3.6 e 3.7, pois enquanto estes estabelecem atendimento pontual voltados à resolução de demandas urgentes e relacionadas a atendimento estrutural mínimo destinado aos servidores públicos municipais e seus dependentes, o outro se refere aos demais procedimento ou evento em saúde, observando, evidentemente, a comprovada indisponibilidade ou inexistência de prestador (próprio ou credenciado) na cidade.

Aliás, os citados artigos 5º e 6º da Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, aplica-se somente nos casos de ausência ou inexistência de prestador no Município, o que não é o caso do Município de Amparo em relação as demandas exigidas expressamente no certame.

À título de exemplo, o Município de Amparo além de dispor de Clínicas, Laboratórios, dispõe também de dois Hospitais de referência para procedimentos de baixa e média complexidade (mínimo).

Além disso, conta com amplos consultórios de profissionais médicos na área de pediatria, nefrologia, oncologia, ginecologia, obstetrícia, cardiologia, ortopedia e oftalmologia e muitos outros.

De igual forma em relação a procedimentos obstétricos, partos, hemodiálises, quimioterapia ambulatorial e radioterapia, portanto, é plenamente possível que o licitante interessado realize – se ainda não o fez – credenciamento de estabelecimentos visando atender a demanda exigida no certame (se o caso).

Importa destacar, por fim, que se trata de assunto afeto a interesse coletivo relacionado a serviços essenciais, devendo o Administrador Público prezar pela tutela do interesse público em jogo, assim, as definições estabelecidas no certame configuram matéria relativa a discricionariedade da Administração Pública.

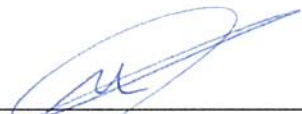
Conclusão

Pelo exposto, recebo a impugnação apresentada por Leader Assistência Médica e Hospitalar LTDA, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, para manter inalterado o Edital de Licitação – Pregão Presencial de nº 142/2023, ficando ainda mantida a data e horário de sua abertura (19/10/2023 – às 09h00min).

Cientifique o interessado e publique-se na forma da lei.

Cumpra-se.

Amparo, 18 de outubro de 2023.



Julio Cesar Camargo
Secretário Adj. Adm.